



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.219 - RJ (2011/0036953-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. No caso em julgamento, não se trata, a bem da verdade, de inclusão de juros moratórios na conta de liquidação, mas de inclusão, na execução, de juros moratórios suprimidos da liquidação homologada pelo Juízo, com trânsito em julgado. Inaplicável, portanto, o verbete contido na Súmula n. 254/STF.

2. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença homologatória, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão máxima.

3. Os juros moratórios e a correção monetária implementados depois da sentença homologatória estão também acobertados pela preclusão, porquanto o próprio exequente deu início à execução apresentando planilha com base nos valores históricos homologados pelo juízo, acrescidos apenas de honorários e custas pendidas.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES, pela parte
RECORRIDA: FERNANDO BASTOS DOS SANTOS

Dr(a). RODRIGO FUX, pela parte RECORRENTE: KRAFT
FOODS BRASIL S/A

Brasília (DF), 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.219 - RJ (2011/0036953-5) (f)

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença relativa a ação de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por Fernando Bastos dos Santos em face de Kraft Foods Brasil S/A.

O autor afirmou que ajuizou diversas demandas a favor da ré, perante a Justiça Federal, visando à declaração de inexistência de relação obrigacional e compensação tributária em face da União, e como a requerida não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios contratados, propôs ação de cobrança - julgada procedente em caráter definitivo.

Em fase de liquidação, o perito judicial apurou crédito ao exequente de R\$ 6.077.307,57, valor esse homologado por aquele Juízo, com o subsequente início da execução no valor de R\$ 6.722.164,35, relativamente ao principal, acrescido de honorários e despesas processuais. Pela executada, o valor foi depositado no interregno de 15 dias a que alude o art. 475-J do CPC e já foi levantado pelo exequente.

Posteriormente, o exequente peticionou noticiando diferença entre o valor devido e o depositado, relativamente a juros moratórios e correção monetária, o que levou o juízo da execução a determinar depósito complementar no valor de R\$ 556.734,45, mais multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC a incidir sobre todo o valor da execução (R\$ 6.722.164,35), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela executada.

O agravo de instrumento foi improvido e a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplicou à executada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601 do CPC), no percentual de 20% sobre a execução em curso, mais multa por litigância de má-fé (art. 18), no percentual de 10% a incidir sobre a mesma base de cálculo.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE JULGADO, ENVOLVENDO PAGAMENTO DE QUANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINADA. OS JUROS LEGAIS DEVEM SER INCLUÍDOS NA DÍVIDA ENQUANTO NÃO SOLVIDA INTEIRAMENTE A OBRIGAÇÃO. TESE DEFENSIVA MANIFESTAMENTE INCONSISTENTE E AFRONTOSA A EXPRESSO TEXTO DE LEI E AO TEOR DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, CARACTERIZANDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE QUEM A INVOCA COM EVIDENTE PROPÓSITO DE RETARDAR A EFETIVA COBRANÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 18 E 601 DO CPC. Desprovemento do recurso dos devedores. (fl. 379)

Opostos dois embargos de declaração, foram ambos rejeitados.

Sobreveio recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 158, 467, 471, 473 e 794, I, do CPC.

Sustenta que o ponto relativo aos juros legais estaria precluso, bem como violado o art. 396 do Código Civil, porquanto não existiria fato imputável aos recorrentes apto a ensejar a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Ademais, afirma que estão malferidos os art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e art. 14, inciso II, do CPC, insurgindo-se contra as penas por litigância de má-fé impostas pelo acórdão recorrido.

Inicialmente, por decisão unipessoal, foi negado provimento ao agravo tirado da decisão que inadmitiu o recurso especial, mas logo em seguida, diante das circunstâncias do caso e tendo sido acolhidos os embargos de declaração, dei provimento ao Ag. n.º 1.100.409/RJ para melhor exame.

Posteriormente, foi-me informado o extravio dos autos originários no tribunal de origem, estando em curso incidente de restauração, razão pela qual requisitei, uma vez mais, os autos do agravo de instrumento baixados.

Ascenderam a esta Corte os autos restaurados, faltantes as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, motivo por que analiso o presente recurso especial levando em consideração, simultaneamente, as peças trazidas nos autos restaurados e as contidas nos autos do Ag. n.º 1.100.409/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.219 - RJ (2011/0036953-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FERNANDO BASTOS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)**
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. No caso em julgamento, não se trata, a bem da verdade, de inclusão de juros moratórios na conta de liquidação, mas de inclusão, na execução, de juros moratórios suprimidos da liquidação homologada pelo Juízo, com trânsito em julgado. Inaplicável, portanto, o verbete contido na Súmula n. 254/STF.

2. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença homologatória, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão máxima.

3. Os juros moratórios e a correção monetária implementados depois da sentença homologatória estão também acobertados pela preclusão, porquanto o próprio exequente deu início à execução apresentando planilha com base nos valores históricos homologados pelo juízo, acrescidos apenas de honorários e custas despendidas.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, por primeiro, a preliminar argüida em contra-razões, segundo a qual o recurso especial seria intempestivo.

Isso porque somente não interrompe o prazo para a interposição de futuros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, embargos de declaração opostos intempestivamente, sendo irrelevante eventual escopo protelatório, porquanto, em relação a esse, a reprimenda prevista pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, é de natureza pecuniária.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. I. Ainda que considerados protelatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o aviamento de outros recursos. II. Sanções circunscritas à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e, eventualmente, à caracterização de litigância de má-fé, pela qual responde a parte faltosa por perdas e danos. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 771.818/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 p. 292)

3. No mérito, colhe-se dos autos que a execução da sentença liquidada foi iniciada pelo valor de R\$ 6.722.164,35, relativo ao principal, mais os consectários da condenação, após homologação dos cálculos elaborados pelo perito. O exequente concordou com a sentença homologatória que estabeleceu esse valor, depositado em seguida pela executada e por ele já levantado.

Na parte dispositiva, a sentença está assim vazada:

Pelo exposto, julgo procedente a presente liquidação de sentença, para estabelecer o valor da indenização a ser paga pelas Rés em R\$ 6.077.307,57 (seis milhões, setenta e sete mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), **atualizada até o ano de 2006**.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. (p. 277 do agravo)

À mingua de recurso do exequente, para ele houve o trânsito em julgado.

O exequente, posteriormente, apresentou petição informando que os cálculos do perito somente teriam levado em consideração os juros moratórios até 1º de outubro de 2005, e que ele, o exequente, "por puro erro material (mero esquecimento), não computou os juros e a correção monetária devidos após 01 de outubro de 2005" (fl. 291 do agravo).

O acórdão recorrido informa, por outro lado, que o perito prestou esclarecimentos ao Juízo, depois da concordância do exequente com os cálculos antes apresentados, depois mesmo de iniciada a execução e depositado o valor apurado, no sentido de que, de fato, "os juros de mora foram computados até 30 de setembro de 2005 tão somente, embora datado de junho de 2006", razão por que o acórdão entendeu que os juros são "devidos os vencidos a partir de então e até o integral cumprimento da obrigação" (fl. 380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo).

Em razão da insistência da executada, persistindo contra a complementação dos valores mencionados, o Tribunal *a quo* aplicou-lhe as reprimendas antes mencionadas (multa do art. 475-J, indenização por ato atentatório a dignidade da justiça e indenização por litigância de má-fé), incidentes sobre o **total da execução** em curso, em razão das quais a cifra total da execução gira em torno dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3.1. Diante dessa moldura fática incontroversa, traçada soberanamente nas instâncias ordinárias, o recurso especial deve prosperar.

De fato, a jurisprudência do STJ segue, em essência, o entendimento outrora sedimentado pelo STF no seu verbete n.º 254, segundo o qual "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUIR APENAS OS JUROS MORATÓRIOS.

(...)

2. Os juros moratórios podem ser incluídos na liquidação do julgado independentemente de pedido ou determinação específica da sentença.

Incide a Súmula 254/STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1101834/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ.

(...)

2. O STJ já firmou o entendimento de que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido.

(...)

5. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 488931/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007 p. 451)

Ocorre que, no caso, não se trata, a bem da verdade, de inclusão de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios na conta de liquidação, mas de inclusão, na execução, de juros moratórios suprimidos da liquidação homologada pelo Juízo, com trânsito em julgado.

Vale dizer, o exequente pretende a inclusão de juros moratórios, na execução, sem que estes tenham constado dos cálculos do perito, e sem que contra a sentença homologatória tenha manifestado qualquer insurgência.

Em relação ao ponto, a toda evidência, ocorreu a preclusão máxima.

Como bem assevera Araken de Assis, "[e]mbora a eficácia preponderante da sentença [homologatória] de procedência seja constitutiva, há declaração suficiente para produzir coisa julgada material, a teor do art. 467. O resultado prático do processo de liquidação se tornará indiscutível no presente e no futuro" (*Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 277).

No mesmo sentido é a jurisprudência tranquila da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

(...)

2. Em nome do princípio do respeito à coisa julgada, é defeso alterar, em sede de embargos à execução, comando sentencial que determinou a incidência de juros moratórios no cômputo de indenização expropriatória ao argumento de que ocorreu erro material.

3. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeat, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 702.073/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 03/08/2006, p. 254)

Embargos à execução em ação de recuperação de títulos ao portador. Juros moratórios em multa cominatória. Coisa julgada.

1. Havendo decisão expressa no sentido do não-cabimento dos juros no cálculo de liquidação, descabe renovar o tema na execução, sob pena de afrontar a coisa julgada.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 293 e 512 do Código de Processo Civil e 1.064 do Código Civil.

3. Recurso especial não conhecido, por maioria.

(REsp 492.940/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 314)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA - EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - VALOR CERTO - IMUTABILIDADE DO JULGADO.

I - Processada a liquidação da sentença por arbitramento, o título executivo judicial tornou-se certo e exigível, já que fixado do *quantum debeatur*, à luz da conclusão com base em laudo pericial, inserto no dispositivo da sentença, acobertado pela imutabilidade da *res judicata*. Esgotadas as instâncias recursais, não há como rever-se em sede do Especial, pretendendo-se modificar a decisão que apurou o *quantum*, porque preclusa a matéria. Inteligência dos artigos 473 e 610 do CPC.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido.

(REsp 79741/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/1996, DJ 01/07/1996)

Se a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado, é defeso reabrir o processo para inserir índices não considerados no processo de conhecimento.

(AgRg no REsp 395.625/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 216)

3.2. No caso, é incontroversa a cronologia trazida a lume pela ora recorrente: a sentença homologatória dos cálculos foi proferida em setembro de 2006; o recorrido, em outubro de 2006, pede o seu cumprimento com base no valor homologado; o juízo da execução determina o respectivo depósito, decisão esta cumprida pelo recorrente, então executado, em novembro de 2006, dentro do prazo previsto no art. 475-J do CPC; posteriormente, o exequente, ora recorrido, apresenta pedido de execução complementar, relativamente a juros moratórios e correção monetária incidentes desde outubro de 2005 até a data do efetivo pagamento.

Percebe-se, extirpe de dúvidas, que os alegados juros e correção monetária dizem respeito a período anterior à homologação dos cálculos periciais, e também posterior a este.

Poder-se-ia argumentar que, quanto aos valores anteriores à homologação dos cálculos, porque contra eles não se insurgiu o exequente, a preclusão incidiria, mas não quanto aos juros e correção surgidos posteriormente à homologação dos cálculos.

Ocorre que, no caso, mesmo os juros moratórios e a correção monetária implementados depois da sentença homologatória estão também acobertados pela preclusão, porquanto o próprio exequente deu início à execução apresentando planilha com base nos valores históricos homologados pelo juízo, acrescidos apenas de honorários e custas despendidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, praticou o recorrido ato incompatível com a pretensão de exigir os valores homologados, corrigidos com atualização monetária e juros moratórios, incidentes no período entre a homologação e o efetivo pagamento.

É caso de preclusão lógica, como explica remansosa doutrina processualista:

Basicamente a preclusão aqui tratada o poderá ocorrer em três hipóteses, próprias a toda disciplina da preclusão: a) realização da impugnação prevista para o ato (assim v.g. a interposição do agravo de instrumento destinado a atacar determinada decisão interlocutória) e a conseqüente sucumbência nesse recurso; b) perda do prazo previsto para a impugnação do ato (assim, v.g., a perda da oportunidade de interpor o agravo pelo decurso do prazo previsto em lei); c) a prática de um ato incompatível com a vontade de impugnar. Assim, conforme referido, o art. 473 submete-se às três modalidades de preclusão: a preclusão consumativa, a temporal e a lógica. (MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 1532)

No mesmo sentido, é o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542)

Conceituando a preclusão lógica, afirma o mesmo autor:

b) [É a] que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também. Quem por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela (art. 503). (op. cit. p. 543)

A jurisprudência também é invariante nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTA HOMOLOGADA NÃO IMPUGNADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a inclusão dos expurgos inflacionários, uma vez que não impugnados os cálculos em momento oportuno, vindo a requerer diferença a posteriori.

Ademais, decorre em preclusão lógica consumativa.

Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 630.762/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 390)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITANTE. NULIDADE. ART.

245, DO CPC. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.

2. In casu, ao certificar-se do levantamento dos valores depositados em juízo, a recorrente aceitou-o tacitamente, porquanto requereu que se comprovasse o destino dado à quantia e à respectiva quitação do débito, revelando-se inadmissível o seu recurso quanto àquele ato, posto existente fato impeditivo do direito de recorrer.

3. É cediço em doutrina que: "Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer.

Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer. (Arruda Alvim. In Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, Parte Geral, 8ª Ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 536/540).

4. A ausência de prequestionamento dos arts. 151, II, e 156, VI, ambos do CTN, tidos por violados, suscitados no acórdão hostilizado, tampouco ventilados em embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 748.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 11/06/2007, p. 269)

Ademais, requerendo o exequente o pagamento de determinada quantia, não pode pretender que o executado lhe pague o que não foi pleiteado, quando por "mero esquecimento" não o pleiteou oportunamente.

Nesse passo, tendo o juízo da execução reaberto a fase de liquidação para apuração de eventual resíduo relativo a juros e correção monetária, laborou ele contrariamente ao que dispõe o art. 467 do CPC, em afronta à coisa julgada, razão por que o recurso especial deve ser provido, para declarar encerrada a execução.

4. Ressalte-se, finalmente, que o processo se arrasta por vários anos e deu ensejo a diversos incidentes, como o de restauração de autos, circunstância que recomenda o término definitivo da controvérsia, inclusive vedando-se a repetição do que porventura foi indevidamente pago pela recorrente. Tal solução equipara o voto deste Relator - que dava pelo descabimento da execução suplementar - com os demais votos ora proferidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegando-se, assim, na conclusão, a uma votação unânime.

5. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento, para declarar extinta a execução. Ficam afastadas, como consequência, todas as condenações acessórias, multas e honorários advocatícios surgidos com o incidente, razão por que julgo prejudicados os demais tópicos deduzidos no recurso. Afasta-se, ademais, a possibilidade de repetição do indébito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.219 - RJ (2011/0036953-5) (f)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, entendo que, no caso, a parte executada teve um comportamento incensurável e, estranhamente, recebeu um tratamento nada condizente com isso, por parte tanto do órgão do Poder Judiciário de primeiro grau como do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porque a juíza, conquanto a executada tivesse pago R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais) dentro do prazo de quinze dias, apresentada pelo credor a complementação, impôs uma multa de dez por cento sobre o valor total da dívida, o que é um absurdo. Houve esse absurdo e é disso que estamos tratando aqui também.

A parte não se conformou com isso, o que era muito razoável, e o Tribunal aplicou multa por litigância de má-fé. Outro absurdo. Penso ser, realmente, uma coisa absolutamente lamentável. Entendo que houve uma série de teratologias que merecem toda censura da nossa parte.

Assim, tendo a parte exequente feito a execução da forma que fez e o executado realizado o pagamento oportunamente, entendo que o voto do eminente Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, está correto, analisa bem o caso e a dívida deve ser considerada realmente extinta.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, com a vênua de possível divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.219 - RJ (2011/0036953-5) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Considero que houve erro material quanto ao termo final dos juros considerados no cálculo homologado pela sentença de liquidação. Isso porque a sentença que homologou a liquidação consignou que aquele valor que ela estava acolhendo era o encontrado pela perícia e era objeto de atualização até outubro de 2006. Mas o perito esclareceu que os juros haviam sido calculados apenas até outubro de 2005. Penso que é uma questão de erro material trocar o ano de 2005 pelo de 2006. E erro material não faz coisa julgada. Erro material pode ser corrigido a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado. Está assentado que realmente houve esclarecimento do perito no sentido de que os juros foram computados até 2005, e não até outubro de 2006.

Não se tratou de alteração de critério de cálculo dos juros de mora, mas de erro material quanto ao último mês considerado no cálculo.

A sentença acolheu o laudo do perito. O laudo do perito, conforme ele próprio esclareceu, apenas computou os juros até 1º de outubro de 2005, sendo que no dispositivo da sentença consta menção a 2006. Considero que é um mero erro de grafia de 2005 para 2006 e que, sendo erro de grafia, é erro material. Este erro material pode ser corrigido a qualquer momento, especialmente no caso presente em que não houve o sentença extintiva da obrigação em face do pagamento transitada em julgado.

Se tivesse havido debate e decisão, na sentença homologatória, a propósito de algum critério jurídico que justificasse o cômputo dos juros até 2005 e não até 2006, e a sentença tivesse optado por um desses anos haveria preclusão. Mas o que houve foi erro material de grafia do ano.

Foi o reconhecimento deste cômputo a menor dos juros que justificou a sentença haver mandado pagar essa diferença de quinhentos e cinquenta e seis mil reais, e foi por isso que o acórdão também confirmou esse valor. Nesse ponto entendo que ainda eram devidos ao autor da ação esses quinhentos e cinquenta e seis mil reais. Mas considero que não cabe a multa do art. 475-J, porque o executado havia sido inicialmente intimado a pagar quantia menor (um valor determinado de seis milhões e setenta e sete mil), e ele pagou esse valor no prazo legal.

A multa seria apenas sobre os quinhentos e cinquenta e seis mil controvertidos, após a segunda intimação, quando este valor complementar foi incluído na execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que não se justifica é fazer incidir a multa sobre esses seis milhões que ele pagou nos quinze dias seguintes à primeira intimação.

Pelo que entendi, houve uma liquidação que foi acolhida pela sentença de homologação nos termos da perícia e, por um erro material, constou que essa atualização era até 2006, quando, na verdade, fora até 2005.

Daí surge a questão: saber se o fato de o autor ter requerido a execução apenas pelo valor de seis milhões acarreta uma renúncia tácita ao direito de requerer a execução da diferença. Penso que não há renúncia tácita, que não houve renúncia nem ato algum incompatível com o aditamento posterior da execução.

Com efeito, são dois possíveis obstáculos levantados à continuidade dessa execução. O primeiro seria que, quando o exequente pediu a execução apenas por seis milhões de reais, ele haveria praticado um ato incompatível com a vontade de requerer execução por um valor maior, e, portanto, essa atitude seria uma renúncia aos juros do período posterior.

Penso que não, que a renúncia teria de ser expressa, e não tácita, e que o fato de ele ter requerido a execução pelo valor menor não é incompatível logicamente com o pedido de execução da diferença.

Considero, também, que essa sentença de liquidação que faz coisa julgada formal acarretaria a preclusão caso tivesse sido discutido na sentença o termo final dos juros. Mas a sentença, pelo que entendi, acolheu a perícia sem discutir se os juros deveriam ir até 2005 ou até 2006. Mesmo porque não vejo nenhum motivo lógico para que esses juros corressem até uma data anterior, bastante anterior à data da sentença e à data do pagamento. Tratou-se, repito, de erro material do cálculo acolhido pela sentença. Não houve decisão à respeito de um critério de cálculo; o Juiz encampou um erro material do perito.

Afasto, portanto, as duas objeções, com a devida vênia do Relator.

Considero, também, que esse agravo de instrumento por meio do qual o executado pleiteou não pagar o valor complementar, alegando preclusão, constituiu legítimo exercício de direito de recorrer e não justifica a imposição de multa processual.

Em síntese, afasto a multa do art. 475-J sobre a quantia paga no prazo de 15 dias a partir da intimação do advogado; afasto também a multa por recurso protelatório e multa por litigância de má fé.

Dou parcial provimento ao recurso especial da Kraft Foods Brasil S/A e outro apenas para excluir as multas, mantendo o acórdão na parte em que considerou devida a complementação do pagamento.

Sr. Presidente, acompanho a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva de que o faço pelos fundamentos acima expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0036953-5

REsp 1238219 / RJ

Números Origem: 200600220493	200802029744	200813509652	200813709128
287002007	5520078190000	970011240590	

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KRAFT FOODS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S) FERNANDO BASTOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES**, pela parte RECORRIDA: **FERNANDO BASTOS DOS SANTOS**

Dr(a). **RODRIGO FUX**, pela parte RECORRENTE: **KRAFT FOODS BRASIL S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.